



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

378

Processo : 10835.001233/97-67
Acórdão : 203-07.079

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 108.046
Recorrente : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS - DUPLA TRIBUTAÇÃO - NOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E FATURAMENTO** - O ICMS compõe a base de cálculo da contribuição. Não há dupla tributação, pois a noção juridicamente qualificada de faturamento é diferente da de valor de operação de saída de mercadorias. **JUROS DE MORA E MULTA – INCIDÊNCIA** - Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. Falta de declaração e recolhimento de tributos é infração tributária, punível com exigência de multa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2001

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001233/97-67
Acórdão : 203-07.079

Recurso : 108.046
Recorrente : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 124/134, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 113/117), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/17.

A recorrente foi autuada por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de janeiro, março, maio a julho, outubro e dezembro de 1993; fevereiro, março junho, julho, setembro e dezembro de 1994; e março de 1995 e 1996, com base nas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e legislação ordinária superveniente, de acordo com o período de competência. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”¹ tratar-se de lançamento efetuado conforme ajustes constantes do “Termo de Constatação Fiscal de fls. 20”, em que ficou constatada a insuficiência de recolhimento objeto da autuação fiscal em causa.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 94/102, cujos argumentos foram sintetizados pela autoridade julgadora *a quo* nos seguintes termos (fls. 114):

“[...]”

Inicialmente, afirmou que “a Fazenda Nacional, vem através do presente Auto de Infração e Imposição de Multas, reclamar do procedimento da autuada, que realiza a exclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, incidentes sobre os preços de vendas de seus produtos agropecuários, no momento de se estabelecer a base de cálculo da contribuição – P.I.S. – Programa de Integração Social” (sic).

¹ Folha de continuação ao Auto de Infração – fls. 02/03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001233/97-67
Acórdão : 203-07.079

Alegou que, tal qual ocorre com o IPI, por ser imposto idêntico a esse (segundo os seguintes critérios: natureza jurídica, não-cumulatividade e tributação indireta), o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS.

Também afirmou que ocorreria dupla tributação, caso fosse possível a integração do ICMS à base de cálculo da contribuição. Além disso, argumentou que o ICMS não comporia o faturamento (receita bruta) da empresa, e que seria renda do Estado e dos municípios.

Contestou a Resolução n.º 167/71 (§ 2º do art. 7º) do BACEN (definição de faturamento), devendo prevalecer o disposto na letra b do art. 3º da LC n.º 7/70.

Ainda alegou que o fato de o ICMS integrar a própria base de cálculo não altera a situação de que o imposto pertence ao Estado.

Alegou, em relação às notas fiscais de entrada, que “não estão prescritos nos regulamentos, que devam as empresas rurais, no caso específico da autuada, registrar em seus livros ou em suas receitas as notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas que procederam aquisição de seus produtos agrícolas” (sic). Afirmou que “o estabelecimento comprador ao dar entrada em seu estabelecimento, emite a nota fiscal de entrada e, faz a inclusão do valor do ICMS ao valor da mercadoria, entretanto, o documento utilizado para o referido lançamento no estabelecimento vendedor é a nota fiscal de produtor” (sic).”

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, considerando procedente o lançamento, mediante a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO. ICMS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. NOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E FATURAMENTO.

O ICMS compõe a base de cálculo da contribuição. Não há dupla tributação, pois a noção juridicamente qualificada de faturamento é diferente da de valor de operação de saída de mercadorias.

JUROS DE MORA E MULTA. INCIDÊNCIA.

Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. Falta de declaração e recolhimento de tributos é infração tributária, punível com exigência de multa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001233/97-67
Acórdão : 203-07.079

Cientificada dessa decisão em 06 de abril de 1998, no dia 05 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 124/134), devidamente instruído com o comprovante do depósito recursal previsto no art. 32 da Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada (fls. 123), perseverando nas razões impugnativas, nada acrescentando em relação àquelas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Y' shape with a vertical line extending downwards from its center.



Processo : 10835.001233/97-67
Acórdão : 203-07.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria posta em discussão é por demais conhecida de todos, pois diz respeito à viabilidade de se excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e da Contribuição ao FUNRURAL, ambos componentes do valor de venda do produto comercializado pela au tuada.

Deve-se ressaltar que a recorrente apresentou a matéria supra como preliminar, argüindo sua inconstitucionalidade, porém, entendo deva ser enfrentada como matéria de mérito, mas devendo ficar registrado, desde já, ser entendimento consolidado no âmbito do contencioso administrativo-tributário que matéria envolvendo constitucionalidade de norma legal não é oponível na esfera administrativa de julgamento, devendo a mesma ser discutida exclusivamente junto ao Poder Judiciário.

Nada obsta, entretanto, que se faça referência à caudalosa jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que o ICMS compõe a referida base imponible, conforme muito bem declinou a autoridade julgadora *a quo*, o mesmo podendo ser dito no que tange à Contribuição ao FUNRURAL. Admitir-se a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao argumento de que a empresa seria mera depositária de valores arrecadados junto a terceiros, a título de imposto estadual, seria um procedimento sem amparo na legislação, pois é consabido que referido tributo estadual compõe o faturamento da empresa, sendo, portanto, parte dessa base de cálculo, inexistindo autorização legal à pretendida exclusão.

Em seu apelo a esta segunda instância administrativa de julgamento, a recorrente, sem contra-arrazoar a r. decisão recorrida, limitou-se em reeditar as razões impugnativas, já devidamente apreciadas pela autoridade julgadora singular, cuja decisão acolho e leio em plenário para conhecimento do Colegiado, ao tempo em que solicito à Secretaria da Câmara que ao presente acórdão se faça anexar cópia da mesma (fls. 114/117), a qual passará a fazer parte integrante deste decisório como se aqui estivesse transcrita.

Ressalve-se, entretanto, que, relativamente ao argüido direito à compensação de valores do FINSOCIAL, que porventura tenham sido recolhidos indevidamente a alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento), com valores devidos da COFINS, deverá ser objeto de pedido à repartição da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, consoante estabelece a Instrução Normativa SRF n.º 21/97, convalidada pela IN SRF n.º 32/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001233/97-67
Acórdão : 203-07.079

Em face do exposto, entendo escoreita a r. decisão recorrida, não tendo a apelante conseguido reunir argumentos ou provas que pudessem infirmar o lançamento fiscal ora contestado, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ